Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ____/____/____
Cod. 5521

ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS
Proposta apresentada ao GTI
Julho - 2005

PL 2.057/91 - Substitutivo da Comissão Especial Aprovado em 1994	Proposta da COIAB - julho de 2005
	Institui o Estatuto dos Povos Indígenas
O Congresso Nacional decreta:	O Congresso Nacional decreta:
Título I Dos Princípios e Definições	**Título I** Dos Princípios e Definições
CAPÍTULO I Dos Princípios	CAPÍTULO I Dos Princípios
Art. 1º - Esta lei regula a situação jurídica dos índios, de suas comunidades e de suas sociedades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.	**Art. 1º** - Esta lei regula a situação jurídica dos índios, comunidades e povos indígenas, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos sobre suas terras e todos seus bens, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a promoção de seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
Art. 2º - Aos índios, às comunidades e às sociedades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.	**Art. 2º** Aos índios, às comunidades, às organizações e povos indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei. **Parágrafo único**. As relações internas dos povos e comunidades indígenas serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

Art. 3º - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas. § 1º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional e ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no caput e regulados por esta lei. § 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança do território nacional, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei. § 3º - Os Estados e Municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.	**Art. 3º** - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas. **Parágrafo único.** Os estados e municípios deverão colaborar com a União em suas esferas de competência, na proteção e assistência aos índios, às comunidades e povos indígenas, e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos seus bens.

Art. 4º - A política de proteção e de assistência aos índios e às sociedades ou comunidades terá como finalidades: I – assegurar aos índios a proteção das leis do País; II – prestar assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas; III – garantir aos índios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e sobre o seu funcionamento; IV – garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais; V – assegurar aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência; VI – assegurar o reconhecimento dos índios e de suas sociedades ou comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão; VIII – garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras; IX – garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos; X – proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das sociedades ou comunidades indígenas.	**Art. 4º** - A política de proteção e de assistência aos índios, comunidades e povos indígenas terá como finalidades: **I** – assegurar-lhes a proteção da legislação nacional, tendo como fundamentos: a) a dignidade da pessoa humana; b) a diversidade sociocultural; c) a integridade territorial; d) a participação e/ou consulta das comunidades e povos indígenas; e) a preservação do meio ambiente; ecologicamente equilibrado ; f) a erradicação da pobreza e, g) o desenvolvimento econômico sustentável de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. h) **II** – prestar assistência aos povos, às comunidades indígenas e aos índios; **III** - garantir aos índios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e sobre o seu funcionamento; **IV** - garantir aos povos, às comunidades indígenas e aos índios meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais; **V** - assegurar aos povos, às comunidades indígenas e aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência; **VI** - promover junto à sociedade brasileira a compreensão, a aceitação e o reconhecimento dos povos, comunidades indígenas e índios como grupos culturalmente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão; **VII** – executar programas e projetos em benefício das comunidades e povos indígenas com o seu consentimento e, sempre que possível, com a sua participação; **VIII** - garantir aos povos, às comunidades indígenas e aos índios a posse e a permanência nas suas terras e o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes; **IX** – garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos; **X** – proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história dos povos e comunidades indígenas.

	Art. 5° - A tutela será aplicada aos índios, comunidades e povos indígenas nos termos desta lei e no que couber das normas do direito comum, observando os seguintes princípios: **I** – proteção de sua dignidade, e de seu patrimônio territorial, ambiental e cultural; **II** – qualificação dos indígenas para executarem a gestão de seu patrimônio; **III** – cooperação e parceria entre o poder público e os povos e comunidades indígenas. **Parágrafo único**. Incumbe à tutela a União, que a exercerá através do órgão indigenista federal, respeitando as peculiaridades socioculturais dos índios, comunidades e povos indígenas.
Art. 5° - Não se farão restrições ou exigências aos índios quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em dependência de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.	**Art. 6°** - Não se farão restrições ou exigências aos índios quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em dependência de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
Capítulo II Das definições e registros	**Capítulo II** Das definições e registros
Art. 6° - Para efeito desta lei consideram-se: I – Sociedades indígenas, as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana; II – Comunidade indígena, o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena; III – Índio, o indivíduo que se considera como pertencente a uma sociedade ou comunidade indígena, e é por seus membros reconhecido como tal.	**Art. 7°** - Para efeito desta lei consideram-se: **I** – Povos Indígenas: coletividades que se organizam social e culturalmente de maneira própria e diferenciada entre si e de outros grupos sociais, no Estado brasileiro, em razão de suas especificidades étnicas que guardam vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana; **II** – Comunidade indígena: o grupo humano local, parcela de um povo indígena; **III** – Índio: o indivíduo que se considera como pertencente a um povo ou comunidade indígena, e é por seus membros reconhecido como tal. **IV** – Organizações indígenas: as associações ou sociedades civis sem fins lucrativos, integradas exclusivamente por índios, para atuar em defesa dos seus interesses e dos interesses dos povos ou comunidades indígenas. **V** – Empresa Indígena: instituição formada por indígenas, destinada a realizar atividades de natureza econômica sustentável. **Parágrafo único**. O regulamento definirá a formação e funcionamento das Empresas Indígenas.

Art. 7º - Nenhum índio, comunidade ou sociedade indígena será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, e será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.	**Art. 8º** - Nenhum índio ou comunidade indígena será objeto de qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão e será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.
	Art. 9º. Os povos e as comunidades indígenas se fazem representar, em juízo e fora dele, segundo seus usos, costumes e tradições
Art. 8º - As comunidades indígenas têm personalidade jurídica de direito público interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público.	**Art. 10** - As organizações indígenas têm personalidade jurídica de direito privado, e sua existência legal depende de registro na forma do Código Civil.
Art. 9º - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal. Parágrafo único. Aos índios é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.	**Art. 11** - Aos índios são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal. **Parágrafo único.** - Aos índios é assegurada isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.
Art. 10 - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena. Parágrafo único. No registro civil deverá constar obrigatoriamente, a sociedade ou comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades Quanto à Qualificação do nome e prenome, e filiação .	**Art. 12** - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente, atendidas as diferenças culturais de cada povo ou comunidade indígena. **Parágrafo único.** No registro civil poderá constar o povo e a comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Art. 11 – Haverá livros próprios, no órgão indigenista federal, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de índios. § 1º - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. § 2º - A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser publicada anualmente pelo órgão indigenista federal.	**Art. 13** - Haverá livros próprios, no órgão federal indigenista, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de índios. **§ 1º** - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. **§ 2º** - A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser divulgada anualmente pelo órgão federal responsável pela assistência à saúde indígena.
Art. 12 - É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.	**Art. 14** – É assegurado aos índios, suas organizações, comunidades e povos o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que tratam dos seus direitos e interesses.
Art. 13 - O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas.	**Art. 15** – O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para os povos e as comunidades indígenas.

TÍTULO II Do patrimônio e da sua administração	**TÍTULO II** Do patrimônio e da sua administração
CAPÍTULO I Do patrimônio indígena	**CAPÍTULO I** Do patrimônio indígena
Art. 14 – Integram o patrimônio indígena: I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e das reservadas; II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata; III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título; IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem; V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas; VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas; VII – outros bens e direitos que sejam atribuídos às sociedades ou Comunidades indígenas.	**Art. 16** - Integram o patrimônio indígena: **I** - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e das reservadas e de domínio; **II** - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata; **III** – os bens móveis e imóveis dos povos e das comunidades indígenas, que vierem a adquirir na forma da legislação civil; **IV** - o direito autoral e sobre obras artísticas de criação dos povos e das comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem; **V** – os direitos sobre os conhecimentos e as tecnologias, obras científicas e inventos de criação dos povos e das comunidades indígenas; **VI** – os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas; **VIII** – os conhecimentos tradicionais associados aos recursos da biodiversidade; Os sítios arqueológicos pertencentes às comunidades e povos indígenas; **IX** - o direito de participação nos resultados da exploração dos recursos minerais e hídricos existentes no solo e subsolo das terras indígenas;; **X** - outros bens e direitos que sejam atribuídos às comunidades indígenas

Art. 15 – São titulares do patrimônio indígena: I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou sociedades indígenas determinadas; II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens considerados disponíveis localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes. Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade indígena titular do patrimônio explorado, independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.	**Art. 17** - São titulares do patrimônio indígena: **I** - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades indígenas determinadas; **II** – o povo e a comunidade indígena determinada, no tocante aos bens localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes. **Parágrafo único** . Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade indígena titular do patrimônio explorado, independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.
Art. 16 – Cabe à comunidade ou sociedade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituam. Parágrafo único. O órgão indigenista federal administrará os bens de que trata o inciso I do art. 15, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou sociedade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa da sua gestão, mediante controle interno e externo.	**Art. 18** - Cabe ao povo e à comunidade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituem, podendo incluir suas organizações e associações na referida atividade. **Parágrafo único.** O órgão federal indigenista administrará os bens de que trata o inciso I do art. **17**, e manterá o seu arrolamento permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa da sua gestão.
Art. 17 – Cabe ao órgão indigenista federal habilitar e oferecer meios para que a comunidade indígena exerça a administração efetiva do seu patrimônio.	**Art. 19** - Cabe ao órgão federal indigenista habilitar e oferecer meios para que o povo e a comunidade indígena exerça a administração do seu patrimônio, podendo firmar parcerias com organizações indígenas para atender a este objetivo.

CAPÍTULO II Da propriedade intelectual	**CAPÍTULO II** Do Patrimônio Cultural Indígena

Art. 18 - *É assegurado às comunidades indígenas o* direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e *habitats naturais, espécies vivas, vegetais ou animais,* microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos. § 1º - O direito das comunidades indígenas a que se refere o caput inclui a faculdade de recusar, sem qualquer justificativa, o acesso a terceiros a seus conhecimentos tradicionais, ou de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais. § 2º - A violação deste direito fundamental das comunidades indígenas, com a apropriação ou utilização indevida, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais, sujeitará os infratores a responsabilidade criminal, definida nesta lei, bem como à responsabilidade civil por todos os danos morais e materiais causados às comunidades indígenas.	**Art. 20** *É assegurado aos povos e às comunidades* indígenas o direito de manter sob sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais *ou animais, microorganismos, fármacos e essências* naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos. **Parágrafo único.** - O direito dos povos e das comunidades indígenas a que se refere o *caput* inclui a *faculdade de recusar o acesso a terceiros a seus* conhecimentos tradicionais, ou de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais. **Art. 21** - O acesso e a utilização de conhecimentos tradicionais indígenas só poderão ser realizados nos termos da legislação específica, desde que haja consentimento prévio dos povos e das comunidades, indígenas. **§ 1º** - O consentimento prévio a que se refere o *caput* deste artigo será expresso em contrato escrito, devendo apresentar as condições específicas em que se dará o acesso e a utilização dos conhecimentos tradicionais indígenas e fixe remuneração justa, eqüitativa e irrenunciável, para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos nos resultados das pesquisas. **§ 2º** Qualquer utilização ou aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas, não previstos no ato de consentimento inicial da comunidade indígena, a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitos a nova autorização da comunidade, sendo expressamente proibida qualquer utilização ou aplicação industrial ou comercial não autorizada. **§ 3º** - Salvo estipulação em contrário no ato de *consentimento da comunidade indígena,* quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo conhecimentos tradicionais indígenas, de natureza coletiva, serão confidenciais, e não poderão ser transmitidas a terceiros sem a sua prévia autorização.

Acervo ISA

Art. 19 - É assegurado às comunidades e sociedades indígenas, bem como a qualquer um de seus membros, o direito de requerer patente de invenção, modelo de utilidade , modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em seus conhecimentos tradicionais coletivos.

§ 1º - As patentes ou registros a que se refere o caput serão sempre concedidos em nome da comunidade ou sociedade indígena respectiva, quando se tratar de invenção, modelo ou desenho industrial desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais coletivos, pertencentes a toda a comunidade ou sociedade indígena e transmitidos a novas gerações de acordo com usos, costumes e tradições indígenas, vedada, nestes casos, a concessão de patente ou registro em nome individual, sob pena de nulidade.

§ 2º - As comunidades e sociedades indígenas estão isentas do pagamento das respectivas anuidades e de quaisquer tributos, não podendo o órgão federal de proteção à propriedade industrial, em qualquer hipótese, se recusar a apreciar pedido de concessão de patente ou registro por falta de pagamento das mesmas.

Art. 20 - O acesso, a utilização e a aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas que tenham finalidade industrial ou comercial só podem ser realizados mediante o consentimento prévio e por escrito das comunidades indígenas, sob pena de responsabilidade criminal, definida nesta lei, e cível.

§ 1º - O ato de consentimento das comunidades indígenas, a que se refere o caput, está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso, a utilização ou aplicação dos conhecimentos tradicionais indígenas, e fixe remuneração justa e eqüitativa para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos com a utilização industrial ou comercial dos resultados das pesquisas.

Art. 22 - A proteção prevista neste Capítulo se estende aos conhecimentos tradicionais indígenas sobre características ou propriedades de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos, independentemente de sua patenteabilidade.

Art. 23 – Aplica-se o disposto no art. 21 às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados.

Art. 24 - Às obras intelectuais e criações de espírito produzidas por índios, de forma individual, aplicam-se as normas de proteção aos direitos autorais estabelecidas nesta lei.

Art. 25 - Os direitos morais das comunidades ou povos indígenas sobre as suas obras e criações intelectuais são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis e não estão limitados por quaisquer prazos de proteção ou duração estabelecidos em lei.

Art. 26 - As publicações, fotografias ou gravações ou outros registros catalogados em arquivos constantes de instituições públicas ou privadas, de universidades ou de particulares, constituirão prova de autoria, para efeito do disposto neste Capítulo.

§ 2º - Qualquer utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas, não previstos no ato de consentimento inicial da comunidade indígena, a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitos a nova autorização da comunidade; sendo expressamente proibida qualquer utilização ou aplicação industrial ou comercial não autorizada de conhecimentos tradicionais indígenas.
§ 3º - Salvo estipulação em contrário no ato de consentimento da comunidade indígena, quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo conhecimentos tradicionais indígenas, de natureza coletiva, serão confidenciais, e não poderão ser transmitidas a terceiros sem a sua prévia autorização por escrito.
§ 4º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos firmados por comunidades ou sociedades indígenas com terceiros que permitam o acesso, a utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas sem a previsão expressa de co-titularidade da propriedade de todos os resultados das pesquisas e de todos os seus produtos derivados.
§ 5º - Não se aplicam as exigências previstas neste artigo às pesquisas científicas ou acadêmicas desenvolvidas em áreas indígenas sem finalidades lucrativas.

Art. 21 - As comunidades ou sociedades indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das patentes ou registros industriais requeridos por terceiros, independentemente de formulação de pedido por parte das mesmas.

Art. 27 - As obras intelectuais e criações de espírito das comunidades ou povos indígenas, não passarão, em Qualquer hipótese, a pertencer ao domínio público, ou à propriedade da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

Art. 28 – Cabe às comunidades e povos indígenas autoras o direito de utilizar, fruir e dispor de suas obras e criações, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por Terceiros, no todo ou em parte.
§ 1º - A autorização das comunidades ou povos indígenas a que se refere o *caput*, será expressa em contrato escrito, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e eqüitativa para as comunidades ou povos indígenas envolvidas.
§ 2º A requerimento das comunidades indígenas, o contrato referido no caput será celebrado com a interveniência da União, por intermédio de seu órgão indigenista, e do Ministério Público Federal, e assessoria das organizações indígenas.
§ 3º - A autorização das comunidades ou povos indígenas, referida no o *caput*, será sempre por prazo determinado, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 29 - A reprodução, divulgação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, por qualquer meio ou processo, de obras ou criações indígenas sem autorização das comunidades ou povos autores, ou com base em autorização desprovida dos requisitos legais, sujeitará os seus infratores a sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar todos os danos morais e materiais causados às comunidades ou povos indígenas.

§ 1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o caput deverão indicar quais comunidades ou sociedades indígenas devem constar como co-titulares da patente, sob pena de nulidade absoluta da mesma. § 2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.	
Art. 22 - As comunidades ou sociedades indígenas são partes legítimas para requerer, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patentes de invenções, e modelos ou registros de desenhos industriais direta ou indiretamente resultantes de conhecimentos tradicionais indígenas, concedidos em violação dos dispositivos desta lei. Parágrafo único. A nulidade a que se refere o caput produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido, e obrigará os titulares das patentes ou registros declarados nulos a ressarcir as comunidades ou sociedades indígenas por todos os danos morais e patrimoniais que lhe tenham sido causados pela violação de seus direitos de propriedade industrial.	
Art. 23 – Nas patentes concedidas em regime de co-titularidade a terceiros e a comunidades ou sociedades indígenas, serão estas isentas de pagamento de quaisquer retribuições ou anuidades ao órgão oficial, cabendo aos demais co-titulares o seu pagamento integral. § 1º - Na falta de pagamento das retribuições e anuidades a que se refere o caput, as comunidades ou sociedades indígenas se tornarão titulares exclusivas de todos os direitos decorrentes da concessão de patentes ou registros industriais.	

§ 2º - Nos casos em que as comunidades ou sociedades indígenas requererem, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patente ou registro sob a alegação de violação de seus direitos de propriedade industrial, o ônus da prova em contrário caberá ao requerente ou concessionário da patente ou registro, que deverá comprovar, de forma cabal, que o produto ou processo patenteado ou registrado foram desenvolvidos sem qualquer utilização ou aplicação, direta ou indireta, de conhecimentos tradicionais indígenas. **Art. 24** – São nulos de pleno direito os atos inter vivos de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores. Parágrafo único. Os co-titulares de registros e patentes depositadas ou concedidas, na forma dos artigos anteriores, seus herdeiros ou sucessores,só poderão conceder licença para sua exploração a terceiros com a prévia e expressa autorização das comunidades ou sociedades indígenas, com a assistência do Ministério Público Federal.	
Art. 25 – Independentemente da nacionalidade ou Domicílio das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, as autoridades judiciárias brasileiras terão sempre competência exclusiva para dirimir quaisquer litígios oriundos ou relacionados com atos ou negócios jurídicos que tenham por objeto direitos de propriedade intelectual de comunidades indígenas brasileiras. Parágrafo único. Aos Juízes Federais competirá processar e julgar as causas a que se refere o caput, que poderão ser aforadas na seção judiciária em que estiver localizada a área indígena envolvida ou na seção judiciária do Distrito Federal.	
Art. 26 - Os direitos de propriedade intelectual das comunidades ou sociedades indígenas regulados nesta lei são imprescritíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo.	

Art. 27 – Aplicam-se subsidiariamente aos direitos de propriedade intelectual de comunidades e sociedades indígenas, naquilo que não for incompatível com o espírito e a letra desta lei, as disposições da legislação que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.	
Art. 28 - A proteção prevista neste Capítulo se estende aos conhecimentos tradicionais indígenas sobre características ou propriedades de ecossistemas e habitats naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos, independentemente de sua patenteabilidade.	
Art. 29 – Não se aplicam as exigências e restrições previstas no art. 20 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.	**Art. 30** – Não constitui ofensa aos direitos de que trata o artigo anterior a reprodução ou citação de criações indígenas em jornais, periódicos ou artigos para fins informativos, respeitando-se os usos, costumes e tradições dos povos indígenas. **§ 1º** - as teses, monografias acadêmicas, exposições e congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudos científicos, sobre os povos e comunidades indígenas deverão ser precedida do consentimento prévio da comunidade ou povo indígena, devendo ser demonstrada sua relevância para os povos e comunidades indígenas que fazem parte da pesquisa, bem como respeitar seus usos, costume e tradições. **§ 2º** - a reprodução, representação, execução, publicação ou comunicação de criações indígenas ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa ou científica, mesmo sem intuito lucrativo deverão ser precedidas pelo consentimento e deverá respeitar os usos, costumes e tradições dos povos indígenas. **§ 3º** nos casos previstos nos parágrafos deste artigo, deverão ser identificadas as comunidades indígenas, referenciadas geograficamente as suas obras, criações e manifestações e ser a elas encaminhadas cópias dos trabalhos, publicações, filmes ou outro tipo de material.

Acervo ISA

CAPÍTULO III Do direito autoral	**CAPÍTULO III** Da Administração do Patrimônio
Art. 30 - As obras intelectuais e criações de espírito produzidas por índios, de forma individual, aplicam-se as normas de proteção aos direitos autorais estabelecidas na legislação em vigor.	**Art. 31** – O Conselho de Gestão dos Territórios, do Patrimônio Cultural Material e Imaterial dos Povos Indígenas é um órgão normativo e deliberativo, necessário ao desenvolvimento econômico, social e cultural dos povos indígenas, que exercerá suas funções conforme o disposto nesta lei e no regulamento.
Art. 31 - As comunidades e sociedades indígenas são titulares de direitos morais e patrimoniais sobre as suas obras intelectuais e criações de espírito coletivamente produzidas, de qualquer modo exteriorizadas, tais como: I.– as composições musicais, tenham ou não letra, sejam ou não escritas; II – as conferências, alocuções e outras da mesma natureza; III – as obras coreográficas e pantomímicas, sejam ou não escritas; IV - as obras dramáticas e dramático-musicais; V – as obras artesanais, gráficas, plásticas e ilustrativas, tais como ilustrações, desenhos, pinturas, gravuras, litografia, esculturas e outras congêneres; VI - as obras arquitetônicas e cenográficas; VII – todas e quaisquer outras obras intelectuais ou criações do espírito das próprias comunidades ou sociedades indígenas, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.	**Art. 32** – O Conselho de Gestão dos Territórios e do Patrimônio Cultural Material e Imaterial dos Povos Indígenas, será vinculado ao Ministério da Justiça e terá a seguinte composição: I - 15 (quinze) representantes de povos e organizações indígenas; II - 10 (dez) representantes de organizações não governamentais que atuam em defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas; III - 15 representantes de órgãos públicos. **§ 1º** - O Ministro de Estado da Justiça exercerá a presidência do Conselho sem prejuízo das suas atribuições. **§ 2º** O Secretario Executivo do Ministério da Justiça exercerá assumirá a presidência do Conselho nos casos de ausência e impedimento do Ministro de Estado da Justiça. **§ 3º** Será eleito um representante indígena para atuar na qualidade de Co-Presidente. **§ 4º** - Haverá um suplente para cada membro do Conselho. **§ 5º** - Os membros e os suplentes do Conselho serão indicados pelas organizações e povos indígenas e designados pelo Ministro de Estado da Justiça. **§ 6º** - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, e se dedicarão integralmente às atividades do Conselho. **§ 7º** - Os membros do Conselho receberão ajuda de custo para a realização de suas atividades, conforme dispor o regulamento. **§ 8º** - O Conselho elaborará seu regimento que será aprovado pelo Ministro da Justiça. **§ 9º** - As resoluções normativas do Conselho serão aprovadas pelo Ministério da Justiça.

Acervo ISA

Art. 32 - Os direitos morais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações intelectuais são inalienáveis e irrenunciáveis.	**Art. 33** – Conselho de Gestão dos Territórios, do Patrimônio Material e Imaterial dos Povos Indígenas: **I** – estabelecer normas para a gestão das terras, do meio ambiente e do patrimônio cultural material e imaterial dos povos indígenas; **II** – regulamentar o processo de consentimento prévio relacionado a programas e projetos que tenham potencial de gerar impactos sobre os povos e comunidades indígenas, suas terras, incluindo o meio ambiente, seu patrimônio cultural, bem como sobre sua participação nos resultados econômicos; **III** – acompanhar a realização de consultas junto aos povos indígenas destinadas a obter seu consentimento prévio no que se refere a acesso aos conhecimentos *tradicionais associados e aos recursos da biodiversidade*, aproveitamento de recursos hídricos e minerais, bem como a implantação de qualquer programa ou projeto que tenha o potencial de causar impactos negativos sobre o patrimônio territorial e ambiental e cultural dos povos e *comunidades indígenas*; **IV** – homologar acordos efetuados pelos povos ou comunidades indígenas relacionados ao acesso aos conhecimentos tradicionais associados e recursos da biodiversidade, aproveitamento de recursos hídricos e minerais; **V** – determinar a realização de estudos específicos sobre projetos e programas públicos ou privados que tenham potencial de causar danos ao patrimônio territorial, ambiental e cultural dos povos indígenas, podendo requerer informações aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e empresas privadas, para apreciar o impacto ambiental, social, econômico e cultural; **VI** – estabelecer diretrizes para compatibilizar a gestão dos territórios, do meio ambiente, do patrimônio cultural material e imaterial indígena de acordo com os usos e costumes dos povos indígenas e a legislação brasileira;

Art. 33 - Os direitos morais e patrimoniais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações são imprescritíveis, e não estão limitados por quaisquer prazos de proteção ou duração estabelecidos em lei.	**VII** – analisar e apresentar propostas para os projetos e programas de proteção e fiscalização das terras indígenas a serem implementados pelo órgão indigenista federal; **VIII** – assessorar o Poder Executivo Federal e o Congresso Nacional em matérias relacionadas às terras e ao patrimônio cultural material e imaterial dos povos indígenas; **IX** – colaborar com o órgão indigenista federal na inspeção de Terras indígenas a fim de resguardar os *direitos originários e o usufruto exclusivo dos povos* indígenas, bem como a proteção do patrimônio cultural material e imaterial; **X** – elaborar o relatório anual sobre a situação das terras, incluindo o meio ambiente, bem como do patrimônio cultural material e imaterial dos povos indígenas, podendo requerer informações aos órgãos e autoridades que têm competência para atuar em cada um desses setores; **XI** – manter serviço de cadastro nacional relacionado aos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, facultando-lhes o registro para fins meramente declaratórios; **XII** – orientar às comunidades indígenas no que se refere à gestão de suas terras e do patrimônio cultural material e imaterial; **XIII**- elaborar normas para regulamentar as pesquisas científicas relacionadas aos povos indígenas; **XIV** – elaborar estudos, consultas e normas para a formação e atuação de Conselhos Regionais e Locais de *Gestão do Território e do Patrimônio Cultural Material e* Imaterial dos Povos Indígenas; **XV**– organizar cursos e seminários relacionados aos temas de sua competência; **XVI**– Elaborar diretrizes para a formação de agentes indígenas para atuarem na gestão dos territórios, do meio ambiente e do patrimônio cultural material e imaterial. **Parágrafo único**: as comunidades, povos e organizações indígenas poderão consultar o Conselho sobre seus direitos e interesses relacionadas à gestão de seus territórios e do patrimônio cultural material e imaterial;

Art. 34 - O órgão indigenista federal manterá serviço junto ao qual as comunidades ou sociedades indígenas poderão efetuar o registro das obras e criações, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. § 1º - O serviço a que se refere o caput deste artigo terá como atribuições: I – determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capítulo; II - por solicitação dos titulares de direitos autorais, *impedir ou interditar a representação, exibição,* execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem a respectiva autorização, quando esta for exigida por disposições deste Capítulo; III - impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuízos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais; IV – estabelecer normas que regulamentam o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas; V - *arbitrar questões que versem sobre direitos autorais,* entre autores, intérpretes ou executantes; VI – manifestar-se sobre a conveniência da alteração de *normas relativas à proteção de direitos autorais* indígenas, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concernentes; VII - gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio serviço; VIII – orientar, informar e assessorar as comunidades, sociedades e indivíduos indígenas sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais.	**Art. 34** - Nas reuniões do Conselho será necessária a presença de, no mínimo, vinte e cinco conselheiros. **§ 1º** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos presentes. **§ 2º** - Em caso de empate será buscado o consenso, reservando-se ao seu presidente o direito de voto para o desempate. **§ 3º** - O Conselho poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos *públicos, organizações não-governamentais, técnicos e* lideranças indígenas que atuam com temas de sua competência. **Art. 35** - O Conselho poderá constituir comissões para a análise de assuntos específicos relacionados com as matérias de sua competência. **Art. 36** - O Conselho manterá uma equipe técnica jurídica permanente, para assessorar os conselheiros e apoiar a realização de suas atividades. **Art. 37** - O Conselho, no exercício de sua competência, *poderá solicitar informações a órgãos e entidades* governamentais e não-governamentais, examinar as denúncias que lhe forem submetidas e encaminhá-las para as autoridades competentes. **Art. 38** - Os serviços de secretaria-executiva do Conselho serão prestados pelo Ministério da Justiça.

§ 2º - Ao serviço caberá, subsidiariamente às comunidades e sociedades indígenas e aos índios, receber as quantias devidas em decorrência da *utilização de obras indígenas, e repassá-las* integralmente aos titulares dos respectivos direitos, observado o seguinte: I - quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou sociedade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena; II - além dos recursos previstos no parágrafo anterior, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas relativas à transgressão das normas deste capítulo impostas pelo órgão indigenista federal, *doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais* ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes. § 3º - Qualquer membro da comunidade ou sociedade indígena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser sempre feito em nome da comunidade ou sociedade indígena, e a esta reverterão todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual. § 4º - O registro a que se referem os parágrafos anteriores é facultativo, e os direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas sobre suas obras e criações serão exercidos independentemente de requerimento do mesmo. § 5º - Salvo prova em contrário, é autora aquela comunidade ou sociedade indígena em cujo nome foi registrada a obra ou criação intelectual. § 6º - Para identificarem-se como autoras, poderão as comunidades e sociedades indígenas criadoras de obras intelectuais usarem de seus nomes ou de qualquer sinal convencional.	

Art. 35 - As publicações, fotografias ou gravações ou outros registros catalogados em arquivos constantes de instituições públicas ou privadas, de universidades ou de particulares, constituirão prova de autoria, para efeito do disposto neste Capítulo. **Art. 36** - As obras intelectuais e criações de espírito das comunidades ou sociedades indígenas, não passarão, em qualquer hipótese, a pertencer ao domínio público, ou à propriedade da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.	
Art. 37 – Cabe às comunidades e sociedades indígenas autoras o direito de utilizar, fruir e dispor de suas obras e criações, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte	

Art. 38 – Depende de prévia e expressa autorização por escrito das Comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas no art. 40. § 1º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas a que se refere o caput, está subordinada a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e eqüitativa para as comunidades ou sociedades indígenas envolvidas. § 2º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas, a que se refere o caput, será sempre por prazo determinado, sob pena de nulidade absoluta. § 3º - Cabe às comunidades e sociedades indígenas a administração e gestão dos recursos auferidos a título de remuneração por seus direitos autorais.	
Art. 39 - A reprodução, divulgação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, por qualquer meio ou processo, de obras ou criações indígenas sem autorização das comunidades ou sociedades autoras, ou com base em autorização desprovida dos requisitos legais, sujeitará os seus infratores a sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar todos os danos morais e materiais causados às comunidades ou sociedades indígenas.	

Art. 40 – Não constituem ofensa aos direitos de autor das comunidades ou sociedades indígenas: I - A reprodução, representação, execução, publicação ou comunicação de obra indígena ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa, científica ou beneficente, sem intuito lucrativo; *II* - A reprodução ou citação de obras indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, monografias acadêmicas, exposições e outros congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudo científico, inclusive antropológico, análise, crítica ou polêmica. Parágrafo único. Nos casos dos incisos deste artigo, os responsáveis deverão indicar as comunidades ou sociedades indígenas autoras e enviar às mesmas uma cópia de quaisquer trabalhos ou publicações que façam referências às suas obras intelectuais.	
Art. 41 – Aplicam-se, subsidiariamente, aos direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas autoras de obras e criações intelectuais, as disposições da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e demais legislação que regula os direitos autorais e aqueles que lhe são conexos, naquilo que não for conflitante com os dispositivos contidos neste.	**Art. 39** – O órgão federal indigenista se adequará para manter serviço destinado a orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Título, assim como gerir fundo próprio, nos termos da lei, aplicando os recursos segundo as normas que estabelecer.

TÍTULO III Dos bens, garantias, negócios e proteção **CAPÍTULO I** Dos bens, garantias e negócios	**TÍTULO III** Dos bens, garantias, negócios e proteção **CAPÍTULO I** **Dos bens, garantias e negócios**
Art. 42 – São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a índio, comunidade ou sociedade indígena. § 1º - Podem os índios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o caput deste artigo e para obter a indenização devida. § 2º - A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, se houver concorrido por ação ou omissão relativas ao exercício das atribuições estabelecidas nesta lei, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.	**Art. 40** - São nulos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e das reservadas e a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. **§ 1º** - São nulos, na forma da legislação civil, os demais atos e negócios realizados entre índios e terceiros, praticados com violação de direitos do povo ou comunidade indígena. **2º** - Podem os índios, suas comunidades povos e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o caput deste artigo e para obter a indenização devida. **§ 3º** - A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, se houver concorrido por ação ou omissão relativas ao exercício das atribuições estabelecidas nesta lei, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.
Art. 43 – Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e a das reservadas e o usufruto das riquezas naturais do solo, rios e lagos nelas existentes.	

Acervo ISA

Art. 44 – São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum. § 1º - No regime de sucessão, havendo conflito entre os herdeiros do índio falecido e membros da sua comunidade, a esta pertencerão os bens do inventariado que tenham sido adquiridos com a exploração do patrimônio indígena. § 2º - Em todo processo de inventário que envolva bens inscritos ou registrados em órgãos públicos, deverá o juiz dar ciência do mesmo ao órgão indigenista federal, e ao Ministério Público Federal.	**Art. 41** - São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum. **§ 1º** - No regime de sucessão, havendo conflito entre os herdeiros do índio falecido e membros da sua comunidade, a esta pertencerão os bens do inventariado que tenham sido adquiridos com a exploração do patrimônio indígena, respeitados seus usos, costumes e tradições. **§ 2º** - Em todo processo de inventário que envolva bens inscritos ou registrados em órgãos públicos, deverá o juiz dar ciência do mesmo ao órgão indigenista federal, e ao Ministério Público Federal.
Art. 45 – Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.	**Art. 42** – Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.
Art. 46 - Os contratos de qualquer natureza, firmados por comunidades indígenas com pessoas, entidades ou empresas estrangeiras ficarão sob a supervisão da União, que defenderá subsidiariamente os interesses e direitos daquelas nos foros nacionais e internacionais.	**Art. 43** - Os contratos de qualquer natureza, firmados por comunidades indígenas com pessoas, entidades ou empresas estrangeiras ficarão sob a supervisão da União, que defenderá subsidiariamente os interesses e direitos daquelas nos foros nacionais e internacionais.
Art. 47 - As autoridades públicas da administração direta e indireta, e seus funcionários, que tomarem conhecimento de ato ou negócio realizado por comunidade indígena, ou seus integrantes, lesivos ao patrimônio indígena, deverão, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do mesmo, comunicar a sua realização ao órgão indigenista federal, sob pena de responsabilidade.	**Art. 44** – Toda autoridade e servidor público que tiver conhecimento de ato, negócio ou fato lesivos à ocupação, ao domínio e à posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é obrigada a dar conhecimento deles ao Ministério Público Federal e ao órgão federal indigenista, sob pena de responsabilidade.
Art. 48 – Toda autoridade pública que tiver conhecimento de fatos lesivos à pessoa do índio, a suas comunidades e formas próprias de organização e ao patrimônio indígena, é obrigada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dar conhecimento deles ao Ministério Público Federal e ao órgão indigenista federal.	

Art. 49 - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de prévia comunicação ao órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.	**Art. 45** - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de prévia comunicação ao órgão federal indigenista, ressalvada a atuação dos agentes públicos no exercício de suas funções.

Acervo ISA

CAPÍTULO II Da proteção	**CAPÍTULO II** **Da proteção**

Art. 50 – São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas: I - o Ministério Público Federal; III - o órgão indigenista federal. § 1º - Os índios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. § 2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal. § 3º - Ficam os índios, suas comunidades e organizações sub-rogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse. § 4º - Aos índios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário, que providenciará tradutor.	**Art. 46** - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios, comunidades e povos indígenas: **I** - os índios, suas comunidades, povos e organizações; **II** - o órgão federal indigenista. **III** - o Ministério Público Federal; **§ 1º** - Quando da defesa dos direitos assegurados pelo art. 231 da Constituição Federal, as comunidades indígenas serão dispensadas do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, podendo gozar dos benefícios da assistência judiciária na forma do art. 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal e da Lei n° 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. **§ 2º** - Nas causas em que for obrigatória a presença do Ministério Público Federal, a comunidade indígena contará com prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. **§ 3º** - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que os povos e as comunidades indígenas figurem no pólo passivo da relação processual, sem sua prévia audiência, da União, do órgão federal indigenista e do Ministério Público. **§ 4º** - Aos índios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário, que providenciará tradutor. **Art. 47** – Os povos e as comunidades indígenas são parte legítima para propor ação civil pública, nos termos da Lei n° 7.347 de 24 de julho de 1985, para a defesa dos bens a que se refere o inciso II do Artigo 5° da referida Lei. **Art. 48** - No caso de índios, comunidades ou povos indígenas que não mantenham contatos regulares com a os demais integrantes da sociedade brasileira ou mantenham poucos contatos, cabe ao órgão federal indigenista, obrigatoriamente, figurar como interveniente para a prática dos atos da vida civil. **§ 1º** - A interveniência obrigatória do órgão federal indigenista poderá cessar quando a sociedade ou comunidade indígena estabelecer relações de contato regulares com os demais membros da comunidade nacional. **§ 2º** - Cabe ao órgão federal indigenista autorizar o ingresso de terceiros nas terras ocupadas por índios, comunidades e povos a que se refere o caput.

Art. 51 – Compete ao órgão indigenista federal exercer o poder de polícia dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção dos índios, suas comunidades, terras e patrimônio, podendo: I - interditar, por prazo determinado, prorrogável uma vez, as terras indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes; II - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência; III – apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal; IV - aplicar multas e penalidades. § 1º - Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento por dano ao patrimônio público. § 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas. § 3º - Fica o órgão indigenista federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta lei, a propor regulamentação do poder de polícia e do procedimento de fixação e aplicação de multas e penalidades previstos neste artigo, sem prejuízo da aplicabilidade imediata do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.	**Art. 49** - Compete ao órgão federal indigenista exercer o poder de polícia dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção dos índios, comunidades e povos indígenas, de suas terras, do meio ambiente e de seu patrimônio, podendo: **I** – interditar, por prazo determinado, prorrogável uma vez, as terras indígenas para resguardo do Território e das comunidades ali ocupantes; **II** – proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência; **III** – apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal; **IV** – aplicar multas e penalidades. **§ 1º** - Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento por dano ao patrimônio público. **§ 2º** - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas; **§3º** - É assegurado o porte de arma ao agente do órgão federal indigenista no exercício do poder de polícia na terra indígena, que fica sujeito ao disposto na legislação pertinente.

	Art. 50 - Considera-se infração administrativa passível de punição pelo órgão federal indigenista, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de proteção e promoção dos direitos dos índios, de suas comunidades e de seu patrimônio, especialmente Quando implique: **I** – ameaça à saúde e à vida das comunidades indígenas; **II** – prática de qualquer ato ou atividade que viole ou ameace violar a posse permanente ou o usufruto exclusivo das comunidades indígenas sobre as riquezas naturais existentes em suas terras; **III** – destruição, dano ou alteração dos recursos naturais ou bens dos índios; **IV** – exploração e comercialização sem a competente autorização, dos recursos naturais ou bens existentes em terras indígenas; **V** – receptação e comercialização de produtos ou bens extraídos ilegalmente das terras indígenas; **VI** – realização de quaisquer construções e plantações em terras indígenas, sem autorização da comunidade respectiva ou do órgão federal indigenista, quando cabível; **VII** – práticas que atentem contra a cultura e os costumes indígenas; **VIII** – usurpação do patrimônio cultural; **IX** – porte de armas em terras indígenas por terceiros, excetuados os agentes públicos no exercício de suas atribuições legais; **X** – recrutamento, incentivo ou permissão de contratação ou exploração de índios sob regime de escravidão ou que os submetam a formas degradantes ou ilegais de subsistência; **XI** – incentivo ao uso ou o fornecimento aos índios de produtos que causem dependência química ou psicológica;

	XII – remoção de grupos indígenas de suas terras sem permissão da autoridade competente, conforme o § 5º do art. 231 da Constituição Federal; **XIII** – ingresso ou permanência ilegal em terras indígenas; **XIV** – aliciamento do índio ou de suas comunidades para a exploração de recursos naturais das terras indígenas; **XV** – utilização da imagem do índio ou de suas comunidades, sem consentimento expresso, para fins promocionais ou lucrativos; **XVI** – ato de escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-las ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática; **Art. 51** – Respondem solidariamente pela infração: **I** – o autor material; **II** - o mandante; **III** – quem, de qualquer modo, concorra para a sua prática; **IV** – a autoridade do órgão federal indigenista que tendo tomado conhecimento da infração, não determinou a sua apuração imediata.
	Art. 52 - O processo administrativo para apuração de infração garantirá a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e terá o seu procedimento definido em regulamento.

	Art. 53 - As infrações administrativas são punidas com as Seguintes sanções: **I** – advertência; **II** – multa simples; **III** – multa diária; **IV** – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora indígena, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração; **V** – destruição ou inutilização de produto; **VI** – suspensão da venda e fabricação de produto; **VII** – embargo de obra ou atividade; **VIII** – demolição de obra; **IX** – suspensão parcial ou total das atividades; **X** – restritiva de direitos. **§ 1º** - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. **§ 2º** - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo. **§ 3º**. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: **I** – violar, por ação ou omissão, as regras jurídicas de proteção dos direitos dos índios, de suas comunidades e de seu patrimônio; **II** – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão federal indigenista; **III** – opuser embaraço à fiscalização do órgão competente. **§ 4º** - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade de vida das comunidades indígenas em cujas terras ocorreu a infração. **§ 5º** - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. **§ 6º** - As sanções restritivas de direitos são: **I** – suspensão de registro, licença ou autorização; **II** – cancelamento de registro, licença ou autorização; **III** - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; **IV** - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; **V** - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos. **§ 7º** - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

	I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e o dano causado ao índio e às suas comunidades; II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção ao índio; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa; IV - a situação de contato do índio ou de sua comunidade. **Art. 54** - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração serão revertidos ao órgão federal indigenista, que os aplicará no custeio dos serviços de fiscalização, preservação e melhoria da qualidade de vida das comunidades indígenas em cujas terras ocorreu a infração.
	Art. 55 - A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.
	Art. 57 - São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo, os funcionários do órgão federal indigenista designados para as atividades de fiscalização.
	Art. 58 - O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).
Art. 52 - As relações internas a uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.	
Art. 53 – Constatada a existência de sociedades ou comunidades indígenas isoladas, o órgão indigenista federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural e o direito de permanecerem como tais. Parágrafo único. Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que rara ou acidentalmente travam contato com a sociedade.	**Art. 59** - Constatada a existência de povos ou comunidades indígenas sem ou de pouco contato, o órgão indigenista federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem, cor prazo indeterminado, para resguardado do território e das comunidades e povos indígenas ali ocupantes até a sua efetiva regularização fundiária.

Art. 54 - A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Público Federal e às comunidades indígenas e suas organizações, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral das comunidades indígenas e de seus membros.	**Art. 60** - A Polícia Federal prestará ao órgão federal indigenista, ao Ministério Público Federal e às comunidades indígenas, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral das comunidades indígenas e de seus membros.
Art. 55 - As Forças Armadas, por solicitação de qualquer dos poderes constituídos federais deverão colaborar na proteção dos bens indígenas ou na aplicação do art. 53.	
Art. 56 – Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - a disputa sobre direitos indígenas; II - os crimes praticados contra os índios, suas comunidades, suas terras e seus bens; III - os crimes praticados por índios. Parágrafo único. Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.	**Art. 61** - Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I – a disputa sobre direitos indígenas; II - os crimes praticados contra os índios, suas comunidades, suas terras e seus bens; III - os crimes praticados por índios. *Parágrafo único. Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.*
TÍTULO IV Das Terras Indígenas	**TÍTULO IV** **Das Terras Indígenas**
CAPÍTULO I Disposições gerais	**CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

Art. 57 – São terras indígenas: I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; § 1º - São Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º - São Terras reservadas aquelas estabelecidas pela União, pelos Estados ou Municípios, em qualquer parte do território nacional, incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e à ocupação permanente pelos índios, para que possam nelas viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes	**Art. 62** - São terras indígenas: **I** – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; **II** – as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios. **III** – as Terras de Domínio das sociedades ou comunidades indígenas, destinadas a seu usufruto exclusivo e permanente. **§ 1º** - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. **§ 2º** - São terras reservadas aquelas estabelecidas pela União em Qualquer parte do território nacional, incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e à ocupação permanente pelos índios, para que possam nelas viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes. **§ 3º** - O regulamento disciplinará sobre a aquisição de terras reservadas e o processo de transferencia de sua posse para os povos e comunidades indígenas
Art. 58 – Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.	**Art. 63** – Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público
Art. 59 – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas são bens da União, inalienáveis e indisponíveis e destinam-se à sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios índios. Parágrafo único. Aplica-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas o disposto neste artigo e, no que couber, as ações do órgão indigenista federal definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.	**Art. 64** - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas são bens da União, inalienáveis e indisponíveis e destinam-se à sua posse permanente e ao seu usufruto exclusivo das riquezas dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes. **Parágrafo único.** Aplicam-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo dos povos ou comunidades indígenas as normas sobre ações proteção aos bens indígenas pela União, por intermédio do órgão federal indigenista e do Ministério Público Federal.

Art. 60 – Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes confiram.	**Art. 65** - Os direitos territoriais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de *suas origens e das denominações* que os atos administrativos lhes confiram.
Art. 61 – É vedada a remoção dos índios de suas terras, salvo ad referendum do Congresso Nacional, em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.	**Art. 66** - É vedada a remoção dos índios de suas terras, salvo ad referendum do Congresso Nacional, em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em Qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. Acompanhar todas as fases do processo.
CAPÍTULO II Da demarcação de terras indígenas	**CAPÍTULO II** Da demarcação de terras indígenas
Art. 62 – As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão indigenista federal, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei.	**Art. 67** – As terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob coordenação do órgão indigenista federal, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei.
Art. 63 – A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios *será precedida de identificação* por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 57 desta lei. Parágrafo único. *O trabalho de identificação será* concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa.	**Art. 68** – A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios *será* precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 57 desta lei. ***Parágrafo único.*** *O trabalho de identificação será* concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa

Art. 65 – A equipe técnica de identificação e delimitação, quando do levantamento fundiário, deverá se fazer acompanhar por: I - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão indigenista federal; II - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão fundiário federal, ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não indígenas de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.	**Art. 69** – O Presidente do órgão federal indigenista designará a equipe técnica de que trata o artigo anterior, para realizar estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, e o levantamento fundiário necessários à identificação da Terra objeto da demarcação. **§ 1º** - A equipe técnica será constituída preferencialmente por servidores do quadro funcional do órgão indigenista. **§ 2º** - Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre o povo indígena e sobre a terra por ele ocupada. **§ 3º** - A coordenação da equipe técnica compete a um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia. **§ 4º** - O povo indígena interessado, representado segundo suas formas próprias, poderá acompanhar todas as atividades da equipe técnica, solicitando-lhe esclarecimentos e encaminhando informações; **§5º** - O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos ou instituições privadas para embasar os estudos de que trata este artigo. **§ 6º** - O levantamento fundiário será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contado da data do recebimento da solicitação do órgão federal indigenista. **§ 7º** - No prazo de trinta dias contado da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. **§ 8º** - Por solicitação do Presidente do órgão federal indigenista, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos do grupo técnico. **§9º** - Os trabalhos do grupo técnico e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório às comunidades e povos indígenas, às suas organizações e aos demais interessados.

Art. 66 – A comunidade indígena interessada ou o Ministério Público Federal podem requerer a instauração do procedimento demarcatório ao Presidente do órgão indigenista federal, que deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido. § 1º - Caso o pedido de abertura de instauração do procedimento demarcatório seja indeferido, o presidente do órgão indigenista federal apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União. § 2º - A equipe técnica submeterá à anuência da comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados. § 3º - O antropólogo participante da equipe elaborará laudo técnico, através de estudo etno-histórico e antropológico, para fundamentar a proposta referida no parágrafo anterior, explicitando os seus elementos de convicção e a manifestação de vontade dos índios, fazendo a descrição do modo como foi expressa e a sua condução. § 4º - Se considerar incompleto o laudo técnico previsto no parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal, em 10 (dez) dias, determinará a complementação do trabalho, que deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias. § 5º - O presidente do órgão indigenista federal emitirá, em até 30 (trinta) dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das Terras tradicionalmente ocupadas.	**Art. 70** – Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal indigenista, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. **§ 1º** - O grupo técnico submeterá à anuência do povo indígena ocupante da terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados. **§ 2º** - Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal indigenista, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área e encaminhará cópia da publicação ao fórum da sede da comarca ou à Prefeitura Municipal da situação do imóvel, solicitando sua afixação em local apropriado na sua sede. **§ 3º** - Se considerar incompleto o relatório, o Presidente do órgão federal indigenista, em dez dias, determinará a complementação do trabalho, que deverá ser concluída no prazo de sessenta dias. **§ 4º** - Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o § 2º deste artigo, poderão os Estados e Municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal indigenista razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. **§ 5º** - Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal indigenista encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 6º - Em até 30 (trinta) dias após o ato de que trata o parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal dará início ao procedimento licitatório para a demarcação física da terra indígena. § 7º - A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.	**§ 6º** - Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: **I** – declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; **II** – prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; **III** – desaprovando a identificação e retomando os autos ao órgão federal indigenista, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. **§ 7º** - Na hipótese do inciso III do § 6º deste artigo, o órgão federal indigenista poderá reiniciar o procedimento administrativo de demarcação da terra indígena, por provocação da comunidade interessada ou de ofício, aproveitando-se as partes do relatório de identificação ou quaisquer outros resultados dos trabalhos de identificação e delimitação que não tenham sido objeto de desaprovação.
Art. 67 – Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório às Comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados. § 1º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe. § 2º As comunidades locais, Governos Municipais e Estaduais, entidades civis e população em geral, tomarão conhecimento das propostas da equipe técnica, em audiência pública, a ser promovida pelo órgão indigenista federal, preferencialmente na região ou Estado da proposta de demarcação, antes da entrega do relatório final da equipe técnica.	

Art. 68 – Simultaneamente ao procedimento administrativo de demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não- índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal. Parágrafo único. Não se aplica aos ocupantes não-índios em terras indígenas o direito de retenção por suas benfeitorias.	**Art. 71** – Simultaneamente ao procedimento administrativo de demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não- índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal. **Parágrafo único**. Não se aplica aos ocupantes não-índios em terras indígenas o direito de retenção por suas benfeitorias.
Art. 69 – O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento previsto no artigo anterior, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento do procedimento de demarcação da terra indígena.	**Art. 72** - O órgão federal indigenista assegurará aos terceiros ocupantes o pagamento de indenização por benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. *Parágrafo único.* Não se aplica o direito de retenção a Terceiros ocupantes de terra indígena.

Art. 70 – É assegurado às comunidades indígenas o direito de propor a demarcação das terras por elas ocupadas tradicionalmente mediante a apresentação ao órgão indigenista federal de: I – elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étnico-histórico lavrado por dois antropólogos; II - mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupada tradicionalmente. Parágrafo único. Com os elementos previstos neste artigo, caberá ao órgão indigenista federal prosseguir o procedimento demarcatório estabelecido nesta Lei, considerando as informações prestadas pela comunidade interessada.	**Art. 73** – Os índios, os povos, as organizações ou comunidades indígenas interessadas ou o Ministério Público Federal podem requerer a instauração do procedimento demarcatório ao Presidente do órgão federal indigenista, que deverá faze-lo no prazo de trinta dias, contados a partir da data do protocolo do pedido. **Parágrafo único.** Caso o pedido de abertura de instauração do procedimento demarcatório seja indeferido, o presidente do órgão federal indigenista apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no *caput* desse artigo, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União. **Art. 74** – Fica assegurado aos povos e comunidades indígenas o direito de executar a demarcação das terras por elas ocupadas tradicionalmente e em seguida apresentar ao órgão indigenista federal: **I** – os elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e etno-histórico lavrado por antropólogo habilitado; **II** – o mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupadas tradicionalmente. **§ 1º** - Com os elementos previstos nesse artigo, caberá ao órgão indigenista federal prosseguir o processo demarcatório estabelecido nessa lei, considerando as informações prestadas pelo povo indígena interessado. **§2º** - Caso não concorde com a demarcação prevista neste artigo o órgão indigenista federal, no prazo de trinta dias apresentará justificativas fundamentadas e iniciará o processo demarcatório de acordo com o disposto nesta lei.
	Art. 75 - A demarcação física das terras indígenas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato declaratório previsto no inciso I, do § 6º, do art. 70. **§ 1º.** - Concluídos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao Presidente do órgão federal indigenista, este remeterá, no prazo de dez dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação pelo Presidente da República. **§ 2º.** - A demarcação física das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.

Art. 71 – Após o ato declaratório da ocupação indígena previsto no § 5º do art. 65, as comunidades indígenas poderão promover a demarcação das terras conforme memorial homologado, com a supervisão do órgão indigenista federal.	**Art. 76** - Após o ato declaratório da ocupação indígena previsto no inciso I, do § 6º, do art. 70, os povos e as comunidades indígenas poderão promover, com a supervisão do órgão federal indigenista, a demarcação física das Terras conforme memorial descritivo.
Art. 72 – O Presidente do órgão indigenista federal expedirá portaria normatizando os trabalhos referentes à demarcação física das terras indígenas. Parágrafo único. Concluídos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao Presidente do órgão indigenista, este remeterá, no prazo de 10 (dez) dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação.	
Art. 73 – O procedimento de demarcação administrativa será concluído por ato homologatório do Presidente da República no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento do respectivo procedimento administrativo. Parágrafo único. O ato homologatório de demarcação das Terras indígenas referidas no inciso I e II do art. 56 desta Lei, será registrado pelo órgão indigenista federal no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de competência e no Departamento de Patrimônio da União – DPU, sendo título de domínio para os efeitos do art. 20, inciso XI, da Constituição Federal.	**Art. 77** - A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo previsto neste Capítulo, será homologada mediante decreto do Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento do respectivo procedimento administrativo.
Art. 74 – Após o registro, o órgão indigenista federal enviará uma cópia do registro no Serviço do Patrimônio da União e da matrícula do imóvel à comunidade indígena.	**Art. 78** - Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal indigenista promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União. **Parágrafo único.** Após o registro, o órgão federal indigenista enviará uma cópia do registro na Secretaria do Patrimônio da União e da matrícula do imóvel ao povo indígena interessado.

Art. 75 – A demarcação das terras indígenas, a implementação das etapas e o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei constituem direito subjetivo de cada comunidade indígena, exigíveis através de mandado de segurança, especialmente quando: I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 66 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal; II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório. § 1º - Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apontada como coatora, que as prestará em 10 (dez) dias. § 2º - Verificada Qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.	**Art. 79** - O órgão federal indigenista, de ofício ou por provocação dos índios, povos, organizações e comunidades indígenas, ou do Ministério Público Federal, procederá o reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades e povos indígenas. **Art. 80** – A demarcação das terras indígenas, a implementação das etapas e o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei constituem direito subjetivo de cada comunidade indígena, exigíveis através de mandado de segurança, especialmente quando: **I** - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 66 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal; **II** – ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório. **§ 1º** - Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apontada como coatora, que as prestará em 10 (dez) dias. **§ 2º** - Verificada Qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.
Art. 76 – Contra a demarcação administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.	**Art. 81** – Contra a demarcação administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.
Art. 77 – A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do procedimento demarcatório.	**Art. 82** – A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do procedimento demarcatório.
Art. 78 – O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público Federal, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.	**Art. 83** – A União indenizará os povos e comunidades indígenas pela degradação e destruição dos recursos naturais do solo, dos rios, e lagos existentes nas terras indígenas causados pelos ocupantes não-índios.

TÍTULO V Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais	**TÍTULO V** Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais
CAPÍTULO I Dos Recursos Minerais	**CAPÍTULO I** Dos Recursos Minerais
Art. 79 – As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em Terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.	**Art. 84** - As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental e a relativa à faixa de fronteira.
Art. 80 – A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes asseguradas participação nos resultados da lavra.	**Art. 85** - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, consultados as comunidades indígenas afetadas, sendo-lhes assegurado participação nos resultados da lavra. **Parágrafo único.** Só poderão ser objeto de autorização do Congresso Nacional as terras indígenas homologadas e livres de esbulho e turbação.
Art. 81 – A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal. Parágrafo único. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.	**Art. 86** - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regime de autorização pelo Congresso Nacional de pesquisa e lavra, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal. **Parágrafo único.** O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 82 – Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas delimitadas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes. § 1º - O edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico e geológico específicos, caracterizando a área como apta à mineração. § 2º - Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre pré-qualificação de concorrentes.	**Art. 87** – O Poder Executivo declarará as áreas que estejam disponíveis para fins de autorização de pesquisa e lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes. **§ 1º.** - O edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais, e pelo órgão federal indigenista e pelo órgão federal de gestão do meio ambiente, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico e geológico específicos, caracterizando a área como apta à mineração. **§ 2º.** - Os órgãos federais de que trata o parágrafo anterior poderão expedir normas complementares definindo os procedimentos básicos visando a proteção às comunidades indígenas, a serem aplicadas no processo de disponibilidade. **§ 3º** - O Conselho de Gestão dos Territórios e do Patrimônio Cultural Material e Imaterial dos Povos Indígenas será consultado sobre o inteiro teor do edital antes de sua publicação.
Art. 83 – O edital conterá o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses das comunidades e do povo indígena afetados.	**Art. 88** – O edital conterá o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade e povo indígena afetados. **§ 1º** - Constará no Edital os valores que deverão ser depositados em favor da comunidade afetada com os seguintes destinos: a) realização do processo de consulta; b) elaboração do plano de aplicação; c) contratação de equipe técnica jurídica; d) custeio do programa de fiscalização; **§ 2º** - Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão depositados em contas bancarias a serem administradas em conjunto pelas comunidades indígenas afetadas e o órgão indigenista federal.

Art. 84 – As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de: I - renda pela ocupação do solo; II – participação nos resultados da lavra. § 1º - A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do Alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos. § 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 2 % (dois por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. § 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.	**Art. 69** - As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de: **I** – renda pela ocupação do solo; **II** – indenização pela alteração ambiental e do habitat. indígena e **II** – participação nos resultados da lavra. **§ 1º.** - A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos. **§ 3º.** - A indenização pela alteração ambiental e do habitat indígena levará em consideração estudo prévio etno-ambiental. **§ 3º.** - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra deverá ser de forma justa e eqüitativa. **§ 4º.** - Estende-se a participação dos indígenas nos resultados dos subprodutos comercializáveis do minério extraído.

Art. 85 - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de por responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será este integralmente ressarcida. § 1º - Caberá à comunidade indígena administrar as receitas de que trata este artigo, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no caput, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal. § 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade indígena nos resultados da lavra serão depositadas imediatamente em conta bancária específica e aplicados nos fundos bancários mais rentáveis e seguros, levando-se em conta o disposto no parágrafo anterior. § 3º - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após elaborado o plano de aplicação referido no caput deste artigo. § 4º - Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderão representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências judiciais cabíveis.	**Art. 90** - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade afetada, segundo o plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será integralmente ressarcida. **§ 1º.** - A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano de aplicação referido neste artigo, cuja implementação será realizada em conjunto com o órgão indigenista federal. **§ 2º.** - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade nos resultados da lavra serão depositadas em contas bancárias específicas administradas pela comunidade e o órgão indigenista federal. **§ 3º.** - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após a elaboração do plano de aplicação. **§ 4º.** - Caso se verifique a qualquer tempo irregularidade na aplicação dos recursos do pano de aplicação, qualquer membro da comunidade, o órgão federal indigenista ou o Ministério Público Federal para que poderão ingressar em juízo para as providências judiciais cabíveis.

Art. 86 - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições: I) experiência comprovada, como minerador, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora; II) firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao Departamento Nacional da Produção Mineral; III) apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo; IV) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área, através do último balanço anterior à data de publicação do Edital; V) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter disponibilidade financeira, medida através dos índices de liquidez corrente e geral não inferior a 1,5 (um vírgula cinco) do último balanço auditado anterior à data do Edital. VI) apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigação previdenciárias. § 1º - O edital de que trata o art. 80 desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da terra indígena objeto do Edital. § 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por Terceiros, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral os declarará inabilitados para o exercício de quaisquer atividades minerárias em terras indígenas.	**Art. 91** - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições: **I** - ter experiência comprovada, como mineradora, em empreendimento próprio ou por empresa controladora; **II** – firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao órgão federal gestor dos recursos minerais; **III** – apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo; **IV** – comprovar, através do último balanço anterior à data de publicação do edital, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a cinqüenta por cento do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área; **V** – apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias. **VI** – apresentar certidão negativa da taxa anual por hectare, fornecida pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais; **VII** – comprovação de quitação dos recolhimentos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, fornecida pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais. **Parágrafo único.** O edital de que trata o art. 88 desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo, nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes aos povos indígenas.

Art. 87 - Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no edital. Parágrafo único. A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no edital ou em Portaria interministerial específica.	**Art. 92** - Para a outorga da autorização de pesquisa e lavra serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no edital. **Parágrafo único**. A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá a sistemática prevista no edital ou em Portaria interministerial específica.
Art. 88 - O órgão indigenista federal promoverá a audiência das comunidades indígenas afetadas, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios. § 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência das comunidades indígenas afetadas. § 2º - Definir-se-á imediatamente e por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no § 1º do art. 89 desta Lei.	**Art. 93** - O órgão indigenista federal promoverá a consulta junto às comunidades indígenas afetadas, que serão assistidas por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios. **§ 1º** - O Processo de consulta respeitará a forma costumeira utilizada pelas comunidades indígenas para o encaminhamento de suas discussões e decisões. **§ 2º** - O Conselho de Gestão Territorial e do Patrimônio Cultural Material e Imaterial dos Povos indígenas acompanhará o processo de consulta às comunidades indígenas. **§ 3º** - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de consulta às comunidades indígenas afetadas, respeitando seus usos, costumes e tradições.

Art. 89 - Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este decida sobre a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo o § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas. Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao Departamento Nacional da Produção Mineral a outorga do alvará de pesquisa.	**Art. 94** – Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional, para que este decida sobre a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas. **Parágrafo único.** A autorização a que se refere o *caput* será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao órgão federal de gestão dos recursos minerais a outorga do alvará de pesquisa.
Art. 90 - A União assegurará que a comunidade indígena e seus membros abster-se-ão de atos lesivos à segurança das equipes e patrimônio do titular da autorização da pesquisa.	

Art. 91 - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar. § 1º - A concessão de lavra estará condicionada à *realização de relatório de impacto ambiental e à* apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental. § 2º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes. § 3º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no § 2º do artigo 82 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.	**Art. 95** – Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado, pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais, o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazidas e a viabilidade técnico-econômica, ambiental e sociocultural do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá ao Congresso Nacional a autorização para a lavra. **§ 1º.** - A autorização para a lavra estará condicionada à realização de relatório de impacto ambiental e à *apresentação deste em audiência pública, promovida pelo* órgão federal de proteção ambiental e pelo órgão indigenista e ao Ministério Público Federal. **§ 2º.** - O requerimento de autorização de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assessoria do órgão federal indigenista e o Ministério Público Federal no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como a responsabilidade das partes.
Art. 92 - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será consubstanciada em Portaria do *Ministro de Estado competente, na forma da legislação* pertinente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.	**Art. 96** - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será expedida pela autoridade *competente, baixada com estrita observância dos termos e* condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta Lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 93 - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos. § 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuízos. § 2º - O valor a ser pago a título de indenização será atualizado monetariamente com base no índice oficial de correção do valor da moeda.	
Art. 94 - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto neste capítulo, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de quaisquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.	**Art. 97** - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de quaisquer dos termos e condições fixadas no ato de autorização.
Art. 95 - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das Terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento. Parágrafo único. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.	**Art. 98** - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento. **Parágrafo único**. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão federal indigenista e acompanhamento dos povos e comunidades indígenas.

Art. 96 - O órgão indigenista federal estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente. § 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no caput, enquanto não forem declarados os seus limites. § 2º - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites. § 3º - Havendo autorizações de pesquisa ou lavra incidentes nas terras indígenas referidas no caput, aplicar-se-á no que couber o disposto no art. 91 desta Lei, cabendo nestes casos à União a obrigação de reparar eventuais danos ambientais que não sejam de responsabilidade do minerador.	**Art. 99** - O órgão indigenista federal estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente. **§ 1º** - O órgão federal de gestão dos recursos minerais determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no caput, enquanto não forem declarados os seus limites. **§ 2º** - Após a delimitação as áreas referidas no parágrafo anteriores serão indeferidos os requerimentos de pesquisa e lavra nelas incidentes.
Art. 97 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral após 5 de outubro de 1988. Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.	**Art. 100** - Aos titulares de requerimento de pesquisa incidente em terra indígena protocolizado junto ao órgão federal gestor dos recursos minerais até a data de promulgação da Constituição Federal é assegurado o direito de preferência quando se verificar rigorosa igualdade nas condições da proposta a que se refere o edital previsto no artigo 62. **Art. 101** - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, alínea "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao órgão gestor de recursos minerais, após a data da promulgação da Constituição de 1988.

Art. 98 - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade. § 1° - Os titulares dos requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta lei e aquelas condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do Departamento Nacional da Produção Mineral.. § 2° - O Departamento Nacional da Produção Mineral fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação, comprovar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral que atendem ao disposto no art. 84 desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei. § 3° - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral. § 4° - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, por proposta do órgão indigenista federal, desde que a atividade minerária seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico. § 5° - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária, este será indeferido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.	

Art. 99 - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86 desta Lei. Parágrafo único. Não havendo êxito na negociação *entre a comunidade indígena e a empresa prioritária*, poder-se-á declarar a área disponível na forma do art. 80 desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.	
Art. 100 - Aplica-se aos minerais nucleares, ao gás natural e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.	**Art. 102** - Aplica-se ao gás natural e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei. **§ 1º.** - Aplica-se à exploração dos minerais nucleares o disposto na legislação pertinente. **§ 2º.** - O Poder Executivo editará normas complementares definindo os procedimentos para exploração em Terras indígenas, dos bens minerais referidos no *caput*.

CAPÍTULO II Dos recursos hídricos	**CAPÍTULO II** Dos recursos hídricos e empreendimentos em energia elétrica
Art. 101 - O aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa interessada, pública ou privada, e a comunidade indígena.	**Art. 103** - O aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em Terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante as seguintes condições: **I** – consulta e participação das comunidades indígenas afetadas desde a fase inicial do planejamento e em todas as fases subsequentes a ser promovida pelo empreendedor, assistidas pelo órgão federal indigenista e o Ministério Público Federal; **II** – realização de estudos antropológicos e de impactos ambientais, analisando as interferências no habitat indígena; **III** – processo licitatatório; **IV** – celebração de contrato escrito entre a empresa interessada, publica ou privada, e a comunidade indígena; **III** – garantir que as águas utilizadas em aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas permaneçam com qualidade considerada boa para a saúde e bem estar humano, de acordo com os padrões estabelecidos pelos órgãos de controle ambiental ao nível federal, estadual e municipal; **IV** – assegurar às comunidades indígenas o direito à indenização correspondente ao uso do território, às perdas ambientais do habitat indígena e de benfeitorias, decorrentes da interferência do aproveitamento nas suas terras e população. **Parágrafo único**. A autorização do Congresso Nacional prevista neste artigo só poderá ocorrer nas terras indígenas homologadas e livres de esbulho e turbação.

Art. 102 - Aplicar-se-á ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos ou seus potenciais energéticos, no que couber, o disposto nos arts. 84 e 85 desta lei.

Art. 104 - Os impactos causados pela implantação do empreendimento deverão ser compensados e mitigados pelo empreendedor, visando a manutenção da reprodução física e cultural e o desenvolvimento da comunidade ou do povo indígena afetado, contemplando-se especificamente:
I - a indenização e compensação de terras e benfeitorias;
II - os prejuízos ecológicos no habitat indígena;
III – os danos à saúde, à cultura e risco para a população.
Parágrafo único. Os impactos deverão ser mitigados e compensados através de projetos e ações negociadas com a comunidade indígena, assistidas pelo órgão indigenista federal e Ministério Público Federal.

Art. 105 - O pagamento às comunidades indígenas referentes à participação nos resultados dos empreendimentos decorrentes da utilização de recursos hídricos e seus potenciais energéticos será estabelecido a partir da relação entre a área inundada da terra indígena por reservatório de usina hidrelétrica e a área total inundada pelo reservatório da respectiva usina hidrelétrica.
§ 1º. Para o pagamento às comunidades indígenas a que se refere o caput, será considerado também o valor ecológico do habitat para a comunidade afetada.
§ 2º. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo corresponderão a parcela daqueles provenientes da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e dos "royalties" devidos pela ITAIPU Binacional ao Governo Brasileiro, instituídos pelas Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e nº 8.001, de 13 de março de 1990.
§ 3º. A fim de incluir a comunidade indígena como beneficiária dos referidos recursos, a área inundada atribuída à terra indígena será deduzida, proporcionalmente, das áreas inundadas dos municípios diretamente atingidos pelo reservatório da respectiva usina hidrelétrica, computando apenas aqueles localizados na mesma unidade de federação da terra indígena.
§ 4º. O coeficiente de participação a ser estabelecido para a comunidade indígena será calculado de acordo com os mesmos critérios utilizados para a definição dos coeficientes de participação dos municípios beneficiários, conforme metodologia definida na legislação pertinente.

Acervo ISA

Art. 103 - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em Terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico, e a indenizá-las pelos impactos sofridos.
Parágrafo único. Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.

§ 5º. Os recursos a serem destinados à comunidade indígena, resultantes da aplicação do coeficiente de participação estabelecido no § 4º, estão incluídos 50% (cinqüenta por cento) no total destinado ao Estado onde se localiza a terra indígena, e 50% (cinqüenta por cento) no total destinado aos municípios beneficiários diretamente atingidos pelo reservatório e localizados no mesmo Estado da federação da terra indígena.
§ 6º. As receitas provenientes dos recursos previstos neste artigo serão depositadas em conta bancária específica, de titularidade da comunidade indígena, que as administrará em conjunto com o órgão indigenista federal, podendo assessorar-se por organizações indígenas para a elaboração e acompanhamento de um plano de implementação.
§ 7º. As referidas receitas deverão ser utilizadas em atividades e programas que visem ao bem-estar e à melhoria da Qualidade de vida da comunidade indígena atingida pelo empreendimento, podendo, entretanto, enquanto não forem utilizados os recursos, serem aplicados em fundos oficiais de valorização.

Art. 106 - Em caso de deslocamento permanente ou temporário, de populações indígenas, a escolha da área deverá recair prioritariamente sobre uma que faça parte da cultura das populações afetadas, conforme ficar estabelecido nos estudos de avaliação de impactos ambientais e antropológicos.

Art. 107 - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da posse da terra, o empreendedor fica obrigado a providenciar novas terras, de área e valor ecológico equivalente às áreas atingidas pelo empreendimento, preferencialmente contíguas àquelas, atribuindo sua posse e uso à comunidade indígena e o domínio ao efetivo titular da área impactada, bem como indenizá-los pelos impactos sofridos.
§ 1º. A escolha e demarcação da nova área se dará mediante atuação do órgão federal indigenista, através de procedimentos legais de identificação e demarcação de terras indígenas definidos nesta Lei, ou através de negociação e escolha das comunidades afetadas, neste caso com prévia determinação da forma de compensação na autorização legislativa prevista no artigo 79.
§ 2º. Quando a perda da terra indígena inundada for total o processo será arquivado.

CAPÍTULO III Da Exploração Florestal Madeireira	CAPÍTULO IV Da Exploração Florestal Madeireira

Art. 104 - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições: I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de turbação; II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições; III - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena; IV - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual; V - apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total a 100 % (cem por cento), número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;	**Art. 108** - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições: **I –** estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de turbação; **II –** realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, a fim de garantir a preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições; **III –** elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual; **IV –** apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário, número e estimativa de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento; **V –** aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração de que tratam os incisos II, III e IV, respectivamente, por comissão formada por representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos federal indigenista e de proteção do meio ambiente; **VI –** anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento; **VII –** apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos; **VIII –** fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos federais indigenista e de proteção ambiental;

VI - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração de que tratam os incisos II, IV e V, respectivamente, por comissão formada por representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenista e de proteção ambiental da União; VII - anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento; VIII - apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos; IX - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União; X - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área. § 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas. § 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes. § 3º - O plano de manejo previsto no inciso IV especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados.	**IX** – utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área **§ 1º** - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas. **§ 2º** - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes. **§ 3º** - O plano de manejo previsto no inciso III especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados. **§ 4º** - O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos III e IV implicará a imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados. **§ 5º** - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização de que trata o inciso VIII, responderão cível e criminalmente em caso de omissão. **§ 6º** - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso IX e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes. **§ 7º** - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades. **Art. 109** - O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à reposição florestal, em áreas indígenas, estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão federal de proteção ambiental para todo o território nacional

§ 4º - O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos IV e V implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados. § 5º - O Ministério Público Federal poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo. § 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização de que trata o inciso IX, responderão cível e criminalmente em caso de omissão. § 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes. § 8º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades. **Art. 105** - O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à reposição florestal, em áreas indígenas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional. **Art. 106** - A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, que atestarão que sua desvitalização não foi intencional. § 1º - comprovada em perícia, atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.	**Art. 110** - A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos federais indigenista e de proteção ambiental, que atestarão que sua desvitalização não foi intencional. **§ 1º** - Comprovada em perícia, atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, serão revertidos para custeio de programas de educação ambiental das comunidades indígenas, supervisionados pelo órgão federal de proteção ambiental. **§ 2º** - Nos casos em que não se aplicar o disposto no parágrafo anterior, a comercialização da madeira desvitalizada sujeitar-se-á aos procedimentos estabelecidos pelo órgão federal de proteção ambiental. **§ 3º** - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação. **§ 4º**- O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo órgão federal indigenista. **Art. 111 –** Fica permitida a exploração dos produtos florestais não maderáveis em regime sustentado.

§ 2º - Os casos em que não se aplicarem o disposto no parágrafo anterior, terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional. § 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação. § 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.	
CAPÍTULO IV Da proteção ambiental	**CAPÍTULO V** Da proteção ambiental
Art. 107 – Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e indigenista, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante: I - diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias; II - recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais; III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam; IV - educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno; V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.	**Art. 112** - A União promoverá, dentre outras, através dos órgãos federais de proteção ambiental e indigenista, as ações de fiscalização, proteção e as necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante: **I** – a realização de diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias; **II** - a recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais; **III** – o controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo daquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam; **IV** – a educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno; **V** – a identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental.
Art. 108 - Aplicam-se às terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.	**Art. 113** –Aplica-se às terras indígenas, no que couber, a legislação de proteção ao meio ambiente.

Art. 109 - Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a: I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento; II - formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades afetadas; III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado. Parágrafo único. As atividades de que trata o caput deste artigo, quando realizadas em terras indígenas, somente se admitirão em caso de relevante interesse público da União, conforme previsto em lei.	**Art. 114** – Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a: **I** – apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento; **II** – formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidade indígenas afetadas; **III** – executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado.
Art. 110 – A elaboração de projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.	**Art. 115** - A elaboração de projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições
Art. 111 - Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e seus recursos, sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.	**Art. 116** - Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e a seus recursos, sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis. **Parágrafo único.** Quando o agente responsável pelo dano a que se refere o caput for órgão público, este deverá priorizar em seus programas recursos e ações para recuperação da terra indígena.
Art. 112 – A reserva legal a que se refere o Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida nas propriedades limítrofes de terras indígenas preferencialmente nas suas divisas junto a estas terras.	**Art. 117** - A reserva legal a que se refere o Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida nas propriedades limítrofes de terras indígenas preferencialmente nas suas divisas junto a estas terras.
Art. 113 - Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.	**Art. 118** - Será garantida a participação dos povos, comunidades e organizações indígenas e do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.

Art. 114 – O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental localizadas em terras indígenas dependerá de iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam, e será formalizada em ato firmado entre elas e a instância do Poder Público interessada. § 1º - O ato a que se refere o caput deverá prever as formas de compensação às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento destas áreas e a eventual participação em receitas. § 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas. § 3º - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras.	
Art. 115 - As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 110 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por elas ocupadas.	**Art. 119** – O órgão indigenista federal promoverá consulta junto aos povos e comunidades indígenas, para elaborar e executar programas destinados à proteção de seus direitos originários e a preservação do meio ambiente, inclusive nos casos de unidades de conservação já existente em suas terras. **Parágrafo único.** O disposto no caput não limitará o direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras.
Art. 116 – O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal.	**Art. 120** - O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas e do órgão federal indigenista. **Art. 121** - É vedada a criação de unidade de conservação no interior das terras indígenas.

TÍTULO VI Da assistência especial **CAPÍTULO I** Das disposições gerais	**TÍTULO VI** Da assistência especial **CAPÍTULO I** Das disposições gerais
Art. 117 - É assegurado aos índios e às comunidades indígenas a assistência especial nas ações de saúde, educação, e de apoio às atividades produtivas, em observância ao reconhecimento das comunidades indígenas como grupos etnicamente diferenciados. Parágrafo único. A assistência especial de que trata o caput deste artigo não exclui o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.	**Art. 122** – É assegurado aos índios, suas comunidades e povos, assistência especial nas ações de saúde, educação, e de fomento às atividades produtivas, em observância ao reconhecimento das comunidades indígenas como grupos etnicamente diferenciados. **Parágrafo único.** A assistência especial de que trata o caput deste artigo não exclui o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.
Art. 118 - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.	**Art. 123** – Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.
Art. 119 - As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras indígenas.	**Art. 124** - As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção jurídica, ambiental e de defesa das terras indígenas.
Art. 120 - Os profissionais envolvidos em ações de assistência especial deverão possuir habilitação profissional específica para atuar junto aos diferentes grupos indígenas.	**Art. 125** - Os profissionais envolvidos em ações de assistência especial deverão possuir habilitação específica para atuar junto aos diferentes grupos indígenas.

CAPÍTULO II Da saúde	**CAPÍTULO II** Da saúde
Art. 121 – O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas de medicina indígena, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.	
Art. 122 - As ações de saúde voltadas para os índios e suas comunidades terão como princípio: I - o respeito e a valorização das diferentes práticas da medicina indígena; II - o tratamento diferenciado para cada comunidade indígena, considerados o perfil epidemiológico, a situação sanitária, as condições de bem-estar físico, mental e social e as formas de interação dessas comunidades com a sociedade envolvente. III - a participação da comunidade indígena, através de seus representantes, na formulação da política de saúde, e em todas as fases das ações de saúde.	**Art. 126** - As ações e serviços de saúde voltadas para o atendimento das comunidades indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto na Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999 e neste Estatuto.
Art. 123 - É reconhecido e garantido o sistema tradicional de saúde de cada comunidade indígena, componente de sua organização social, costumes, crenças e tradições.	**Art. 127** - O Subsistema de Atenção à Saude Indígena instituído pela Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999 terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas e funcionarão como sistemas locais de saúde com autonomia administrativa, orçamentaria e financeira. **Art. 128** - O Ministério da Saúde criará, no prazo de 90 dias a contar da promulgação desta lei, um órgão responsável pela coordenação e execução das ações e serviços de saúde aos povos indígenas, e de integração ao SUS e articulação com órgãos responsáveis pela política indigenista do país. **§ 1º** - O órgão de que trata o caput terá como órgãos de controle social, a Conselho Nacional de Saúde, os Conselhos Distritais de Saúde Indígena, composto paritariamente entre os usuários e os prestadores de serviços e Conselhos locais de saúde. **§ 2º** - As instâncias de controle social terão competência para planejar, fiscalizar, deliberar sobre as ações e serviços de saúde aos povos indígenas.

Art. 124 - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde nas comunidades indígenas. Parágrafo único. Será incentivada a formação de elementos oriundos da própria comunidade indígena, como técnicos de saúde, nos serviços de atendimento primário.	**Art. 129** - O Distrito Sanitário Especial Indígena deve ser caracterizado por: **I** – base territorial definida por critérios étnicos, geográficos, epidemiológicos e de acesso aos serviços; **II** – controle social da rede distrital exercido através dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena -CDSI, de composição paritária e de caráter deliberativo das ações de saúde em sua área de abrangência; **III** – existência de uma rede de serviços, com equipes de saúde, adequadamente capacitadas para o atendimento aos povos indígenas, com suprimento regular dos insumos necessários à execução das ações, bem como meios de transporte e de comunicação para as equipes de saúde; **IV** – autonomia administrativa e financeira através do repasse de recursos do governo federal diretamente para os distritos, mediante a apresentação de projetos, aprovados nos conselhos distritais; **V** – ter comando único técnico e executivo, com gerente designado pelo Conselho Distrital. **Art. 130** - As Casas de Saúde Indígena são componentes indissociáveis do Distrito Sanitário Especial Indígena, sendo ligadas aos seus conselhos locais e distritais. **Parágrafo único.** O custeio das ações e recuperação das Casas de Saúde Indígena devem ficar asseguradas no planejamento e programação dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas. **Art. 131** – As gerências regionais e distritais do Sistema de Atenção à Saúde Indígena devem ser indicadas pelos conselhos locais e distritais. **Art. 132** - O Ministério da Saúde deve estabelecer quotas específicas de Autorização de Internação Hospitalar - AIH para internação de pacientes indígenas na rede do SUS, as quais serão distribuídas Segundo às necessidades epidemiológicas locais, e mediante segundo regras de emissão definidas pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas. **Parágrafo único.** Da distribuição das quotas, de que trata o caput, deve ser dado pleno conhecimento às comunidades indígenas.

Art. 125 - É garantido aos índios e às comunidades indígenas acesso às ações do Sistema Único de Saúde.	**Art. 133** – Cabe Ministério de Saúde assegurar: **I** – meios de transporte dos doentes que necessitem de atendimento fora das aldeias, assim como seu retorno imediato após o término do tratamento (referência e contra-referência); **II** – condições de comunicação entre as áreas indígenas, os centros de referência e Casas de Saúde Indígena, com instalação de radiofonias necessárias; **III** – meios para o paciente indígena ter acompanhante indígena, Quando receber atendimento de saúde fora de sua comunidade. **Parágrafo Único**. O Ministério de Saúde nos casos de emergência nas áreas indígenas agirá conforme o disposto no art. 24, capítulo II da lei 8.666, que trata sobre isenção de licitação. **Art. 134** - Os programas básicos de saúde executados no âmbito dos distritos, devem contemplar: **I** – assistência à saúde; **II** – programa nacional de AIS - Agentes Indígenas de Saúde, em seus aspectos de formação, supervisão e remuneração; **III** – controle e prevenção de endemias; **IV** – imunização; V – educação em saúde comunitária; **VI** - sistema de avaliação epidemiológica; **VII** – programas de prevenção em saúde; **VIII** – sistema de comunicação; **IX** – programa de prevenção e tratamento de DST/AIDS.
Art. 126 - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.	

Art. 127 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta de: I - um representante do Ministério da Saúde; II - um representante do órgão indigenista federal; III - um representante do Ministério Público Federal; IV - um representante do Congresso Nacional; V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional; VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio; VII - dois médicos sanitaristas indicados pelo Conselho Federal de Medicina; VIII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia. § 1º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto. § 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações, segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ad referendum da Comissão Intersetorial		

Art. 128 – Compete à Comissão Intersetorial de Saúde: I - formular os princípios, diretrizes e estratégias de política de saúde para as comunidades indígenas, bem como controlar a execução desta política; II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde para as comunidades indígenas; III - analisar e aprovar as políticas, programas e projetos específicos de saúde e outros que repercutam na situação sanitária das comunidades indígenas, compatibilizando-os com os princípios, diretrizes e ações definidas pela política nacional de saúde indígena e com a legislação pertinente; IV - definir as áreas de jurisdição dos Distritos Especiais de saúde que serão constituídos por áreas indígenas; V - formular e acompanhar estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos específicos para a saúde indígena; VI - definir mecanismos de avaliação contínua da situação de saúde das comunidades indígenas nos seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais; VII - apreciar e aprovar as normas técnicas das diversas instâncias do Sistema Único de Saúde, relativas às comunidades indígenas; VIII - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 124 desta lei; IX - fiscalizar a execução orçamentária dos programas e projetos específicos.	

Art. 129 - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características: I – configuração e delimitação dinâmica, que considere o território ocupado, a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente, por cada comunidade indígena; II - delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes; III - organização interna diferenciada, que considere a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena; IV - programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial; V - dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada comunidade indígena; VI - metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis do Sistema Único de Saúde.	
Art. 130 - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um colegiado, que terá a participação de representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do distrito, e que sejam por elas indicados.	

Art. 131 - Compete ao Colegiado dos Distritos Especiais: I – elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito; II – definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas no distrito; III – coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas, remetendo-as periodicamente à direção do Ministério da Saúde; IV – organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades; V – diligenciar junto ao Ministério da Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos; VI – definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.	
Art. 132 - Os Distritos Especiais são instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.	
Art. 133 - Outras instituições poderão desenvolver programas e ações de saúde em áreas indígenas, desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.	

CAPÍTULO III Da educação	**CAPÍTULO III** Da educação
Art. 134 - A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios: I - a garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados; II - o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.	**Art. 135** - A educação escolar destinada aos povos e comunidades indígenas será desenvolvida de acordo com o estabelecido nos arts. 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observando ainda os seguintes princípios: **I** – proporcionar uma educação especifica e diferenciada para os povos indígenas; **II** – socializar conhecimentos técnicos científicos com os povos indígenas, propiciando uma educação de mundo sociointeracionista; **III** – fortalecer os povos indígenas para a proteção de seus territórios e de seu patrimônio cultural material e imaterial; **IV** – garantir a participação dos indígenas nos âmbitos político, social, cultural; artístico e científico, entre outros; **V** - qualificação permanente de profissionais indígenas para a defesa dos direitos e interesses das terras, do meio ambiente e do patrimônio cultural dos povos indígenas; **VI** - o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas. **VII**- a pluralidade de idéias e concepções pedagógicas; **VIII** - a autonomia das escolas indígenas, no que se refere ao projeto pedagógico e à gestão administrativa.
Art. 135 - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.	**Art. 136** - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 136 - O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios, com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena. § 1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas. § 2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subseqüentes em outras escolas, sem necessidade de qualquer complementação curricular. § 3º - Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas. § 4º - É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.	**Art. 137** – A educação escolar indígena será organizada em distritos educacionais vinculados ao sistema federal de ensino. **Parágrafo único**. O subsistema de educação escolar indígena terá seu financiamento garantido no orçamento da União. **Art. 138** – Na estrutura do Subsistema de Educação Escolar Indígena haverá: I - um Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena. II- Distritos de Educação Escolar Indígena
Art. 137 - Os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.	

Art. 138 - Os programas referidos no art. 131 deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista federal, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos: I - valorizar a organização social das comunidades indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições; II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas; III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios. IV - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas; V - publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilíngüe, destinados a educação em cada comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares; VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.		

Art. 139 - O Ministério da Educação e do Desporto criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por: I - um representante do Ministério da Educação e do Desporto; II - um representante do órgão federal de assistência ao índio; III - um representante das universidades brasileiras; IV - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação -CONSED; V - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; VI - um representante da Associação Brasileira de Antropologia; VII - um representante da Associação Brasileira de Lingüística; VIII - um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio; IX - cinco representantes de organizações de professores indígenas, um por região. Parágrafo único. Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações, segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, ad referendum da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.	**Art. 139** - O Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena será composto por: **I** – um representante do Ministério da Educação; **II** – um representante do órgão indigenista federal; **III** – um representante das universidades brasileiras; **IV** - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação -CONSED; **V** - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; **VI** - um representante da Associação Brasileira de Antropologia; **VII** - um representante da Associação Brasileira de Lingüística; **VIII** – um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio; **IX** – um representante indicado pela associação nacional de pós-graduação e pesquisa Anped; **X** – dez representantes de organizações dos povos indígenas indígenas, incluindo educadores e estudantes.

Art. 140 - Caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena: I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena; II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas; III - propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas; IV - analisar o material didático para distribuição na rede de ensino. V - propor, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente. Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.	**Art. 140** – Compete ao Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena, de acordo com as decisões das comunidades indígenas interessadas em Assembléias Distritais: **I** – criar os Distritos de Educação Escolar Indígena e definir as respectivas áreas geográficas de atuação, levando-se em conta as especificidades étnicas e culturais dos Povos e comunidades indígenas aos quais se destinam; **II** - formular princípios, diretrizes e estratégias da política de Educação Escolar dos Povos Indígenas; **III** - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país; **IV** - definir critérios de habilitação e seleção nos concursos públicos para professores indígenas; **V** - definir critérios norteadores para a elaboração de projetos políticos pedagógicos das escolas indígenas; **VI** - publicar sistematicamente material em línguas indígenas, português e bilíngüe em cada comunidade indígena; **VII** - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa para a oferta de educação escolar intercultural, nas línguas indígenas e na língua oficial do país; **VIII** - nomear os membros dos Conselhos dos Distritos de Educação Escolar Indígena.
Art. 141 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais das comunidades indígenas às quais se destinam.	**Art. 141** - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias de participação e decisão direta dos povos indígenas acerca de seus processos escolares, com configurações geográficas que respeitem as diversidades sócio-culturais, cujo espaço decisório é constituído pelas Assembléias Distritais. **§ 1º** - As Assembléias Distritais serão compostas pelos membros das comunidades indígenas dos respectivos distritos. **§ 2º** - As Assembléias Distritais exercerão a função de planejamento das ações, definição das políticas e diretrizes, aprovação dos regimentos internos dos Distritos de Educação Escolar Indígena e o controle social dos mesmos.

Art. 142 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.	**Art. 142** – Os Distritos de Educação Escolar Indígena serão administrados por Conselhos Distritais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais e entidades governamentais e não governamentais que atuam diretamente na Educação Escolar Indígena na região, garantindo a representatividade de cada povo que compõe o Distrito e, no mínimo, a paridade entre índios e não índios. **§ 1º** – A União garantirá infra-estrutura e pessoal necessário segundo a demanda apresentada pelos Distritos. **§ 2º** – As questões administrativas, entre outras, a gestão dos recursos financeiros, serão definidos em regimentos internos, aprovados nas Assembléias Distritais.
Art. 143 - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena: I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena; II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos; III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem para professores destinados à educação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas; IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação.	**Art. 143** - Compete aos Conselhos Distritais de Educação Escolar Indígena: **I** – Convocar as Assembléias Distritais; **II** - Executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com as decisões das Assembléias Distritais; **III** - Coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus projetos políticos pedagógicos **IV** - Elaborar e manter programas de formação continuada para professores destinados à educação escolar indígena, garantindo esses programas; **V** - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação; **VI** - fomentar e possibilitar a produção de materiais em línguas indígenas e em português nas comunidades indígenas, destinados às escolas.
Art. 144 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de escolher seus professores.	

Art. 145 - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para ser utilizada por índios, independente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus. Parágrafo único. Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso, caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, juntamente com a instituição pública federal, estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.	**Art. 144** - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para ser utilizada por índios, de acordo com o processo de seleção definido pela instituição, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus. **§ 1º** - Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso, caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, juntamente com a instituição pública federal, estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados. **§ 2º** - Será assegurada bolsa de estudo integral aos estudantes indígenas em seus respectivos cursos de nível superior.
Art. 146 - É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras.	**Art. 145** – É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras.

CAPÍTULO IV Das atividades produtivas	**CAPÍTULO IV** Das atividades produtivas
Art. 147 - Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, que terão como princípios: I - o respeito às especificidades culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades; II - o incentivo ao uso de tecnologias indígenas, e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica; § 1º - A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental. § 2º - Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e objetos a serem desenvolvidas, visando alcançar a autogestão do seu processo produtivo.	**Art. 146** - O Conselho de Gestão Territorial e do Patrimônio Cultural Material e Imaterial dos povos indígenas estabelecerá diretrizes voltadas ao desenvolvimento econômico social e cultural dos povos indígenas. **Art. 147** - Cabe à União, através do órgão federal indigenista executar ações, programas e projetos voltados à produção indígena, respeitando as especificidades culturais, ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades. **§ 1º** - Quando a sobrevivência econômica dos povos e comunidades indígenas estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, serão adotadas medidas alternativas para garantir-lhes a autosustentação, devendo tais medidas serem fundamentadas em diagnóstico sócio-econômico-ambiental. **§ 2º** - Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e projetos a serem desenvolvidos, visando alcançar a autogestão do seu processo produtivo.
Art. 148 - As ações, programas e projetos do artigo anterior terão como finalidade: I - melhorar os níveis de nutrição das comunidades; II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.	**Art. 148** - As ações, programas e projetos do artigo anterior terão como finalidade: **I** – erradicação da pobreza; **I** – melhorar os níveis de nutrição das comunidades; **II** – viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena; **III** – apoiar atividades de produção sustentável em terras indígenas; **IV** – fortalecer as formas de organização de trabalho e geração de renda dos povos e comunidades indígenas; **V** – proporcionar aos índios, povos e comunidades indígenas condições para exercerem o usufruto exclusivo das riquezas de suas terras; **VI** – inclusão dos índios, povos e comunidades indígenas nos programas e projetos de desenvolvimento econômico do país de acordo com suas culturas; **VII** – fortalecer a diversidade sociocultural.

Art. 149 - Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 141, será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.	**Art. 149** - Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 106, será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental. **Art. 150** - Os povos indígenas poderão participar de linhas de crédito visando o desenvolvimento sócio-econômico sustentado
TÍTULO VII Das normas penais	**TÍTULO VII** Das normas penais
CAPÍTULO I Dos princípios	CAPÍTULO I Dos princípios
Art. 150 - Será respeitada a aplicação pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.	**Art. 151** - Será respeitada a aplicação, pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a tortura e a pena de morte, observado o disposto na Constituição Federal quanto ao respeito aos direitos e garantias fundamentais. **Parágrafo único**. Nos crimes dolosos contra a vida praticados por membros de comunidades indígenas ou contra eles, o conselho de sentença do tribunal do júri, sempre que possível, deverá ser composto também por índios.
Art. 151 - Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena será atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu. § 1º - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal. § 2º - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.	**Art. 152** - Nos processos criminais contra índios, o juiz, considerará o grau de consciência da ilicitude do ato praticado e requisitará, quando necessário, a realização de perícia antropológica. **§ 1º** - Condenado o índio por infração penal, na aplicação da pena o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu para fins de atenuação da pena. **§ 2º** - Atendido ao disposto no § 1º, e observadas as disposições da Lei de Execução Penal, as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, na medida do possível, em regime aberto e na localidade de funcionamento da unidade administrativa do órgão federal indigenista mais próximo ao domicílio do condenado. **§ 3º** - No caso das penas restritivas de direitos, elas deverão ser cumpridas no interior da terra indígena ocupada pela comunidade de origem do réu.

Art. 152 - Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.	**Art. 153** - Se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta em razão dos valores culturais de seu povo, aplicar-se-á o disposto do art. 21 do Código Penal brasileiro.
CAPÍTULO II Dos crimes contra os índios	**CAPÍTULO II** Dos crimes contra os índios
Art. 153 - Matar membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo: Pena - reclusão, de vinte a trinta anos. Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena - detenção, de três a doze anos.	**Art. 154** - Matar membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo: Pena – reclusão, de vinte a trinta anos. **Parágrafo único**. Se o crime é culposo: Pena – detenção, de três a doze anos.
Art. 154 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo: Pena - reclusão, de três a doze anos. § 1º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de dois a oito anos. § 2º - Nas mesmas penas incorre aquele que: I - submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições de existência capazes de ocasionar o seu extermínio total ou parcial ; II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; III - efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.	**Art. 155** – Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo indígena, pondo em risco a existência do grupo: Pena – reclusão, de três a doze anos. § 1º -. Se o crime é culposo: Pena – detenção, de dois a oito anos. § 2º - Nas mesmas penas incorre aquele que: I - submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições que ponham em risco sua existência. ; II – adota ou estimula medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo, para evitar sua preservação; III – efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro;

Art. 155 - Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta: Pena - reclusão de dez a vinte anos.	**Art. 156** – Proceder ilegalmente à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta: Pena – reclusão de quatro a doze anos.
Art. 156 - Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos: Pena - detenção de um a três meses e multa, igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa. § 1º - Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços. § 2º - Se da utilização resultar dano moral: Pena - detenção de três a seis meses e multa, acrescida de um terço.	**Art. 157** - Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos: Pena – detenção de um a três meses e multa, igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa. **§ 1º** - Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços. **§ 2º** - Se da utilização resultar dano moral: Pena – detenção de quatro a oito meses e multa.
Art. 157 - Fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente. Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.	**Art. 158** - Fazer uso comercial ou industrial de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas, para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou povo indígena que tenha a sua posse permanente. Pena – multa.
Art. 158 - Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, direta ou indiretamente, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente. Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.	**Art. 159** - Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou povo indígena que tenha a sua posse permanente. Pena – multa.
Art. 159 - Proporcionar, mediante fraude ou ardil, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.	**Art. 160** – Proporcionar, mediante fraude ou ardil, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena: Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa

Art. 160 - Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática: Pena - detenção de dois a seis meses e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.	**Art. 161** - Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática: Pena – detenção de dois a seis meses e multa.
Art. 161 - Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados, sem a devida autorização: Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa, correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa.	**Art. 162** – Ingressar, sem a devida autorização, em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados: Pena – detenção, de seis meses a um ano e multa.
Art. 162 - As penas estatuídas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão indigenista federal.	**Art. 163** - As penas estatuídas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário público.
Art. 163 - A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990. **Art. 164** - O não cumprimento do art. 48 desta Lei constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas do art. 320 do Código Penal.	**Art. 164** – A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990. **Art. 165** - O não cumprimento do art. 48 desta Lei constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas do art. 320 do Código Penal
Art. 165 - Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.	
TÍTULO VIII Das disposições finais e transitórias	**TÍTULO VIII** Das disposições finais e transitórias
Art. 166 - Serão executadas por forma suasória as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.	**Art. 166** - Serão executadas, preferencialmente por forma suasória, as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.
Art. 167 - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos acervos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.	**Art. 167** - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos acervos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.

Art. 168 - A União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena, bem como eliminar preconceitos em relação aos índios.	**Art. 168** - A União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo, que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena.
Art. 169 - A União, por meio do órgão indigenista federal, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.	**Art. 169** – O Conselho de Gestão Territorial e do Patrimônio Cultural Material e Imaterial dos Povos Indígenas e a União, por meio do órgão federal indigenista, promoverão junto aos povos e às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se de todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.
Art. 170 - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.	**Art. 170** - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções. **Parágrafo único**. O órgão federal indigenista organizará relatório anual sobre a situação das terras indígenas.
Art. 171 - O órgão indigenista federal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional, e que por qualquer razão tenham sido tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.	**Art. 171** - O órgão indigenista federal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional, e que por qualquer razão tenham sido tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.
Art. 172 - Continuarão a ser mantidos, fiscalizados e orientados pelos Municípios e pelos Estados as escolas indígenas e o atendimento à saúde, que na data de vigência desta lei se encontrem vinculados a estas unidades da federação, até a criação dos Distritos de Educação Escolar Indígena e dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde. Parágrafo único. Fica assegurada a colaboração da União, dos Estados e Municípios no estabelecimento da transição das escolas e dos atendimentos à saúde para os respectivos sistemas da União.	

Art. 173 - A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas sociedades ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.	**Art. 172** - A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas comunidade, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.
Art. 174 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	**Art. 173** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 175 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III e o parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o inciso II e o parágrafo único do art. 1º, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.	**Art. 174** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 1º, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.